Fls. 21

PARECER Nº 120/2021

Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera os itens 33 e 34 do anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 26 de novembro de 2018 e Lei Complementar nº 133, de 13 de maio de 2021, que Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos, estabelece critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000 m² localizados na zona urbana, expansão urbana e urbanizável do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 20.

1

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, que *Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos e dá outras providências,* para fins de aprimorar a legislação de regência da cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo, no que diz respeito ao licenciamento para a realização de obras e aprovação de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 22

projetos pelo Município de Conselheiro Lafaiete, além de estabelecer critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000 m² localizados na zona urbana, expansão urbana e urbanizável do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Constituição da República estatui em seu art. 145, II, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

As receitas públicas derivadas, a exemplo das taxas, são uma das manifestações do poder de império estatal, uma vez que por serem receita de natureza tributária, a sua arrecadação é imperativa. Por este motivo, recebem diversos balizamentos, devendo obediência ao princípio da legalidade tributária, dentre diversos outros.

As taxas, especificamente, se revestem do atributo da referibilidade, uma vez que se referem a uma atuação estatal em prol dos seus destinatários, podendo ser uma taxa de polícia, em que o fato gerador é o efetivo exercício regular do poder de polícia, ou uma taxa de serviço específico e divisível, cujo fato gerador é a prestação ou a mera disposição ao contribuinte. Desta forma, as taxas não podem ser criadas aleatoriamente, mas ante a existência de um fato gerador que a fundamente.

Por força dessa determinação, tal incumbência é exercida pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e recepcionado pelo novo Texto Constitucional, no que não lhe contrarie, o qual estabeleceu em seu art. 77 que as taxas têm como fato gerador:

- o exercício regular do poder de polícia;

- a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Como se verifica, as taxas, ao contrário dos impostos que são privativos, constituem espécies tributárias comuns, isto é, podem ser instituídas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 23

por qualquer esfera de Governo, no âmbito de suas respectivas atribuições, definidas na Constituição da República, do Estado e na Lei Orgânica do Município e na legislação com elas compatíveis.

Resta saber o que tipifica o exercício regular do poder de polícia, que originam as denominadas Taxas de Licença. O art. 78 do Código Tributário Nacional diz que se trata de uma atividade do Poder Público, que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, em razão do interesse público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

O renomado jurista Hely Lopes Meirelles[1] assevera que:

> *"Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."*

A taxa de licença para execução de obras de construção civil tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Ante o exposto, o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar ora em análise encontra-se em consonância com a legislação pátria, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a sua tramitação.

Também é preciso considerar que o Projeto de Lei Complementar ora em análise inclui os débitos já em fase de execução pela Fazenda Pública, inclusive aqueles em que as ações estejam suspensas, embargadas ou contestadas. Nos termos da Justificativa apresentada, a intenção é a de reduzir os valores, considerados excessivos, desproporcionais aos valores dos imóveis.

Essa matéria é assim tratada na Constituição da República Federativa do Brasil:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Municipal Brasileiro. Ed. Revista dos Tribunais, 4ª Ed., pág. 385.

"Art. 150.

(...).

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do dispostono art. 155, § 2.º, XII, g.

(...).

Art. 165.

(...).

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.".

4

Devem ser observadas também as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
25

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso".

Em suma, pode o Município diminuir o valor do IPTU, por autorização legal, observadas as considerações, restrições e obrigações citadas, e conforme declaração firmada pelo Secretário Municipal de Fazenda, fls. 20, a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar que ora se analisa não representa renúncia de receita, e sim busca o incremento de valores não considerados nas projeções já aprovadas para o Município.

5

No que diz respeito ao contido nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar ora em análise temos que não há impedimentos para a aprovação da regulamentação de critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000m² (quatro mil metros quadrados).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de supressão do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar ora em análise, tendo em vista que o Poder Executivo não precisa de autorização legislativa para regulamentação de leis.

Ante todo o exposto o Projeto de Lei Complementar ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
26

para que tenha sua regular tramitação nesta Casa Legislativa deverá receber emendas de técnica legislativa, que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE OUTUBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

FLS 27

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Fica regulamentado e fixado critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), localizados na Zona Urbana do Município, bem como às áreas que forem consideradas urbanas, por força do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, localizados nas zonas urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

Parágrafo único – Não se aplica esta Lei Complementar ao grupo de lotes contíguos."

7

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2021

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Fica autorizada a revisão de valor venal territorial, no caso concreto, para áreas iguais ou superiores a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), que servirá como base para o IPTU.

§ 1º - Na revisão, a comissão de avaliação de que trata o art. 11 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, deverá obedecer a mesma proporcionalidade de valores venais praticados pelo Município para áreas de até 4.000 m² (quatro mil metros quadrados) em relação ao valor de mercado, localizadas na mesma região ou na região limítrofe.

§ 2º – Em relação a cada imóvel deverá ser emitido um Laudo de Avaliação, em face do qual, não caberá impugnação ou pedido de revisão.

§ 3º – O disposto no caput deste artigo aplica-se também às áreas que se enquadrem nas características definidas nesta Lei Complementar:

I – em que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III do art. 34 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980;

II – em que, embora estejam sendo executados os créditos, a Ação de Execução Fiscal esteja suspensa, embargada ou de qualquer outra forma contestada, ficando a Fazenda Pública Municipal autorizada a rever os valores executados, utilizando os novos parâmetros dessa Lei Complementar, podendo, inclusive, transigir em Juízo ou fora dele, se necessário.

§ 4º – Às áreas que, embora tenham a metragem superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), não se enquadrarem nas situações previstas nos incisos I e II do §1º do caput deste artigo, aplicar-se-á essa Lei Complementar a partir do exercício seguinte à sua aprovação.

§ 5º – Ocorrida qualquer causa de extinção do crédito tributário, especialmente a extinção pelo pagamento, ainda que a área possua metragem superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), não haverá aplicação desta Lei Complementar."

8

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2021

Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2021, renumerando-se o seguinte.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE OUTUBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Comunicado nº 155/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 022-E-2021	Altera os itens 33 e 34 do anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 26 de novembro de 2018 e Lei Complementar nº 133, de 13 de maio de 2021, que Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos, estabelece critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000 m^2 localizados na zona urbana, expansão urbana e urbanizável do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 023-E-2021	Dispõe sobre a desafetação parcial de área de bem imóvel público decorrente de área institucional passando da categoria dominical para bem de uso comum do povo, aprova desmembramento de área desafetada e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 024/2021	Disciplina a nomeação, o provimento e a permanência em cargos em comissão e em funções públicas no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, bem como da Administração Direta e Indireta do Município.	Vereador André Luís de Menezes

Glicínéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Projeto de Lei Complementar 025/2021	Altera a Lei Complementar nº 129, de 21 de dezembro de 2020, que incluiu o parágrafo único ao art. 117 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681